
Manual sobre Conceitos Básicos do Regime Geral das Contraordenações no Sector Vitivinícola

INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.

Rua Mouzinho da Silveira, 5

1250-125 LISBOA

ivv.gov.pt

2025



ÍNDICE

A - OBJETIVO	3
B – REGRAS GERAIS	4
1. Denúncia / Participação / Auto de Notícia.....	4
2. Notificação do Direito de Audiência e Defesa do Arguido.....	4
3. Notificação de Pagamento Voluntário pelo Mínimo	5
4. Notificação de Decisão	5
5. Após a Notificação	6
6. Prazos	6
7. Execução	6
C–ESQUEMA SÍNTESE	7

A – OBJETIVO

A especial relevância do setor vitivinícola justifica um padrão sancionatório especial, pelo que as infrações do setor vitivinícola se encontram consubstanciadas no Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de agosto e no Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto.

O Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de agosto prevê crimes e contraordenações, porém iremos relevar apenas as segundas, uma vez que compete ao Gabinete Jurídico do Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) assegurar a tramitação dos processos de contraordenação relativos à atividade do IVV e para os quais disponha de competência legal, nos termos da Deliberação n.º 100/2023, n.º 1, alínea iv), do Presidente do Conselho Diretivo do IVV.

Contraordenação é todo o facto ilícito, típico, culposo e punível com coima, de acordo com o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO) e do artigo 1.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE).

Ao contrário das multas (também elas pecuniárias), nunca podem implicar a privação da liberdade, seja em alternativa ou subsidiariamente ao pagamento da prestação pecuniária.

Nos processos referentes às contraordenações previstas no Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de agosto, aplica-se subsidiariamente o RJCE.

Nos processos referentes às contraordenações previstas no Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto, aplica-se subsidiariamente o RGCO.

No intuito de facilitar a compreensão do papel desenvolvido pelo IVV, no âmbito das contraordenações, importa fazer uma breve explicação da **tramitação do processo e as questões jurídicas que tem interesse os operadores conhecer**, dando enfoque ao regime do RJCE, pois é o aplicável na maioria das contraordenações vitivinícolas.

B – REGRAS GERAIS

1. Denúncia/Participação/Auto de Notícia

- A **Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)** possui competência em razão da matéria para fiscalizar os processos de contraordenação no setor vitivinícola.
- Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23/8, no seu artigo 3.º, em consonância com a lei orgânica da ASAE, definem como entidade competente para fiscalizar o cumprimento das disposições do diploma, a ASAE enquanto Órgão de Polícia Criminal.

2. Notificação do Direito de Audiência e Defesa do Arguido

- De acordo com o art.º 58.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE) e 32.º, n.º 10 da CRP não pode ser aplicada ao arguido uma coima ou sanção acessória, sem antes lhe ter sido dado hipótese de se defender num prazo razoável.
- O arguido **deve aproveitar a referida notificação para entregar os documentos que comprovem a sua situação económica, essencial para efeitos de aplicação de coima.**
- O arguido não está impedido nesta fase de se remeter ao silêncio e, conhecida a decisão da autoridade administrativa, dela interpor recurso alegando só então factos novos que podia ter alegado antes.
- No caso das pessoas coletivas, a falta de comprovativo do número de trabalhadores ao serviço da empresa, não sendo possível determinar a dimensão da empresa, **determina a aplicação da moldura contraordenacional prevista para as médias empresas.**

3. Notificação de Pagamento Voluntário pelo Mínimo

- O arguido ao abrigo do art.º 47.º do RJCE, pode solicitar o pagamento voluntário da coima (o que não exclui a eventual possibilidade de aplicação de sanções acessórias).
- O pagamento voluntário da coima determina uma redução de 20% sobre o montante mínimo previsto para a infração praticada, na forma dolosa.
- Não há lugar à redução prevista no número anterior quando se trate de arguido condenado pela prática de contraordenação económica muito grave nos últimos três anos, caso em que a coima será liquidada pelo montante mínimo previsto para a infração praticada, na forma dolosa.
- Quando o arguido proceda ao pagamento voluntário da coima dentro do prazo concedido para o exercício do direito de audição e defesa o valor das custas é reduzido para metade.
- O pagamento voluntário da coima equivale a condenação para efeitos de reincidência e determina o arquivamento do processo, exceto se houver lugar à aplicação de sanções acessórias, subsistam medidas cautelares ou exista necessidade de dar destino a bens apreendidos, caso em que é proferida decisão cingida a tais questões.
- Porém, a possibilidade de pagamento em prestações não é admissível nesta fase, mas sim após a Notificação da Decisão.

4. Notificação de Decisão

- Se o arguido decidir não proceder ao pagamento voluntário da coima pelo mínimo, será posteriormente notificado da decisão, onde vão ser

tidas em linha de conta os factos evidenciados pelo Auto de Notícia, como também a eventual defesa do arguido.

5. Após a Notificação

- O arguido pode requerer o pagamento em prestações, de acordo com o disposto no artigo 65º do RJCE, assim como também pode impugnar a decisão, sendo os autos remetidos para o Ministério Público.

6. Prazos

- O arguido após a Notificação de Decisão tem 30 (trinta) dias para impugnar a decisão e mais 15 (quinze) dias para proceder ao pagamento da coima ou solicitar o pagamento em prestações.
- Para o pagamento em prestações se ainda não tiver apresentado os documentos da situação económica, terá que o fazer, juntando uma proposta de pagamento mensal.

7. Execução

O não pagamento da coima dá lugar a execução, nos termos do artigo 64.º do RJCE.

C- ESQUEMA SÍNTESE

